Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6778/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10301/2013
PROTOCOLO	:	1342193
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CAARAPÓ-MS
ORDENADOR	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 169/2012
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME
VALOR	:	R$ 69.423,18
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 169/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Rei Distribuidora de Alimentos Ltda ME, do seu Termo Aditivo e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório, ocorrido na modalidade Pregão Presencial n. 48/2012, já recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG-G.ODJ-4.696/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 10.794/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEIs do Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, no valor de R$ 69.423,18 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), com prazo de vigência a partir de 4 de junho de 2012, e término em 2 de setembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 10744/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do seu termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 7316/2017 pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, de seu termo aditivo, bem como da sua execução financeira, e considerando a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao aditivo, pela imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, observa-se que atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual por um período de 30 (trinta dias), com base no art. 57 da referida lei de licitações e contratos, mas que foi encaminhado a esta corte de contas fora do prazo estipulado no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, vigente à época.

Os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato e no seu termo aditivo, com exceção da intempestividade na remessa dos documentos, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação, foram regulares.

Deixo de aplicar a multa pela intempestividade na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, por entender que não causaram prejuízos ao erário e não macularam a presente prestação de contas, recomendando ao jurisdicionado a observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste egrégio Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 169/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Rei Distribuidora de Alimentos Ltda ME, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.

120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este colendo Tribunal, estipulados no atual Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE-MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 7 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss